



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.163 DE 1º DE MARÇO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.163, de 1º de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

.....”

“Art. 3º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º Aplicam-se as reduções de que trata o caput à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.



CD/23486.66905-00



* C D 2 3 4 8 6 6 6 9 0 5 0 0 *



.....”

“Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do *caput* e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

.....”

“Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2024, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do *caput* do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada propõe a dilação do prazo, até 31 de dezembro de 2024, da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com querosene de aviação, gás natural veicular e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

Além disso, altera os artigos 3º e 4º a fim de reduzir a zero, por igual prazo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e com álcool, inclusive para fins carburantes.



CD/23486.66905-00



* C D 2 3 4 8 6 6 6 9 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

No ano passado, o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que alterou os impostos federais PIS/Pasep e Cofins, prevendo a isenção sobre combustíveis até 31 de dezembro de 2022. Como consequência, o índice da inflação naquele ano teve uma redução significativa.

Igualmente, a desoneração dos combustíveis trouxe um alívio para os bolsos dos brasileiros, ainda mais considerando os últimos acontecimentos no país e no mundo que impactaram financeiramente a população, tais como a pandemia de Covid-19 e a guerra entre Rússia e Ucrânia, que agravaram a crise econômica nacional e mundial, bem como aumentaram a disparidade social.

Nesse sentido, a retomada da cobrança dos impostos federais de que trata o texto original da Medida Provisória em tela deve acarretar no aumento nos preços da gasolina, do gás de cozinha e do diesel, repercutindo negativamente, inclusive, sobre toda a cadeia de produção do país.

A dilação do prazo de redução à zero das alíquotas supracitadas, conforme ora se propõe, objetiva, portanto, garantir que as famílias brasileiras não sejam mais uma vez impactadas em suas despesas por medidas que não visam o bem social.

Por todo o exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 2 de março de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)



CD/23486.66905-00



* C D 2 3 4 8 6 6 6 9 0 5 0 0 *